



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.929 - RJ (2016/0192791-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : A D DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 213, § 1º, E 217-A, C/C O ART. 14, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia atinente ao inadequado reconhecimento da tentativa do crime de estupro de vulnerável prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. Nega-se vigência aos arts. 213, § 1º, e 217-A, c/c o art. 14, I, todos do CP, quando, diante de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (todas menores, duas delas menores de 14 anos), se reconhece a tentativa dos delitos, ao fundamento de que a consumação dos crimes em comento se dá tão somente com a efetiva prática do sexo vaginal, oral ou anal.

3. Recurso conhecido e provido, a fim de reconhecer a forma consumada dos delitos, readequando a pena para 12 anos e restabelecendo o regime fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.929 - RJ (2016/0192791-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : A D DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do **Tribunal de Justiça daquele estado** na Apelação n. 0032600-53.2013.8.19.0054.

Depreende-se dos autos que o ora recorrido foi condenado à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto nos arts. 217-A (duas vezes) e 213, § 1º, c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer a forma tentada dos delitos e reduzir a pena para 5 anos e 3 meses de reclusão, fixado o regime aberto.

Nas razões deste recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 217-A, *caput*, 213, § 1º e 14, I, todos do Código Penal. Para tanto, afirma que, "se o denunciado, como expressamente reconhecido pelo v. Acórdão, introduziu seu dedo no órgão genital da criança, colocou seu pênis na mão de outra e, por fim, obrigou adolescente a masturbá-lo, impossível o reconhecimento da tentativa sem que se negue vigência aos dispositivos supramencionados" (fl. 380).

Assim sendo, insiste que, para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é imprescindível que haja conjunção carnal, bastando qualquer outro ato libidinoso diverso, dada a relevância do bem jurídico protegido.

Requer, por tais motivos, o provimento deste recurso especial, com o fim de que seja o recorrido condenado pela prática dos crimes que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram imputados, na sua forma consumada.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 395-403) e admitido o recurso na origem (fls. 405-407), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento (fls. 423-430).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.929 - RJ (2016/0192791-1) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 213, § 1º, E 217-A, C/C O ART. 14, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia atinente ao inadequado reconhecimento da tentativa do crime de estupro de vulnerável prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. Nega-se vigência aos arts. 213, § 1º, e 217-A, c/c o art. 14, I, todos do CP, quando, diante de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (todas menores, duas delas menores de 14 anos), se reconhece a tentativa dos delitos, ao fundamento de que a consumação dos crimes em comento se dá tão somente com a efetiva prática do sexo vaginal, oral ou anal.

3. Recurso conhecido e provido, a fim de reconhecer a forma consumada dos delitos, readequando a pena para 12 anos e restabelecendo o regime fechado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o ora recorrido foi condenado à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto nos arts. 217-A (duas vezes) e 213, § 1º, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Isso porque, nos termos da denúncia:

No dia 23 de setembro de 2013, por volta das 20 horas, na residência situada na Rua Visconde de Itanhaem, quadra 127, lote 27, Jardim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Olavo Bilac, São João de Meriti, o denunciado, consciente e voluntariamente, constrangeu [A. B. S. A.], nascida em 28/02/2005 (fl. 14), menor de 14 anos, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente **em acariciar seu corpo lascivamente e introduzir o dedo em sua vagina.**

Em data que não se pode precisar, até o mês de setembro de 2013, sempre na residência situada na Rua Visconde de Itanhaem, quadra 127, lote 27, Jardim Olavo Bilac, São João de Meriti, o denunciado, consciente e voluntariamente, constrangeu [G. L. M.], nascida em 06/02/2004, menor de 14 anos (fl. 36), a praticar atos libidinosos distintos da conjunção carnal, quais sejam, **a prática de masturbação, obrigando-a a esfregar seu pênis até a ejaculação, além de esfregar o mesmo em suas costas e passar a mão em sua vagina, por cima do short.**

Em data que não se pode precisar, a partir do ano de 2007, até o mês de setembro de 2013, sempre na residência situada na Rua Visconde de Itanhaem, quadra 127, lote 27, Jardim Olavo Bilac, São João de Meriti, especificamente na cozinha e na sala da casa, o denunciado, consciente e voluntariamente, constrangeu [J. L. M.] menor de 18 e maior de 14 anos (fl. 37), mediante grave ameaça consistente em dizer que iria fazer da vida dela um inferno, a praticar atos libidinosos distintos da conjunção carnal, quais sejam, **a prática de masturbação, obrigando-a a esfregar seu pênis até a ejaculação** (fls. 2-3, destaquei).

O Juiz sentenciante assim fundamentou a condenação pela prática dos delitos em comento na forma consumada:

Noutro giro, a negativa de autoria sustentada pelo réu se mostrou dissociada de todo o complexo de provas coligido nos autos, notadamente a palavra das vítimas, conforme acima mencionado.

O conjunto probatório produzido no presente feito, desde a 1ª fase da persecução criminal, com os relatórios oriundos do Conselho Tutelar desta Comarca, conforme acima relatado, demonstra de forma inequívoca, a materialidade e a autoria, com relação aos crimes de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do Código penal, praticado em face das vítimas [A. B. De S. A.] e [G. De L. M.], como também com relação ao crime de estupro, previsto no parágrafo 1º, do artigo 213, do Código Penal, praticado em face da vítima [J. De L. M.], a qual era constrangida através de graves ameaças a praticar ato libidinoso com o réu. Da mesma forma, fica demonstrado, também, o proceder consciente do acusado Adilson Domingos da Silva, na busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do resultado, configurando a sua atitude dolosa (fl. 234)

Irresignada com o édito condenatório, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pela Corte de origem, para reduzir a pena, reconhecida a forma tentada do delito, nos seguintes termos:

Extrai-se, portanto, que o conjunto probatório consubstanciado nos depoimentos das testemunhas, declarações das ofendidas e demais elementos de convicção carreados aos autos, espraiam sobrejamente a materialidade e a autoria, não havendo que se cogitar de absolvição do réu.

[...]

Dessarte, não há dúvida da reprovabilidade das condutas praticadas contra as menores. **Todavia, não se pode admitir que uma pessoa que tenha praticado os fatos nos moldes espraídos nos autos, esteja sujeito a uma pena mínima de 08 (oito) anos de reclusão, por cada uma das condutas, superior em 02 (dois) anos à pena reservada ao homicídio simples.**

Não é possível aceitar, em um Direito Penal informado, dentre outros, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que uma conjunção carnal ou um coito anal ou a prática de sexo oral e os atos supramencionados mereçam a mesma reprovação do Estado.

Assim, é preciso compatibilizar a reprimenda prevista no art. 217-A, do Código Penal, para os atos libidinosos da natureza daqueles tratados nos autos (os quais, segundo as ofendidas, consistiram no fato de o réu ter afagado o corpo de uma chegando a tocar a sua vagina com o dedo, colocado o pênis na mão de outra e deixar-se masturbar pela terceira), com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

Assim, ainda que o delito tenha se consumado, em uma leitura formal do tipo, tem-se que por uma razão de política criminal, é de se aplicar à respectiva pena uma diminuição de 2/3 (dois terços) no tocante às menores [A. B.] e [G.] e 3/5 (três quintos) quanto à menor [J.], pela tentativa, compatibilizando-se, assim, a reprimenda para a situação dos autos com a Constituição.

[...]

Assim, o modo de construção do tipo em análise revela que o legislador empregou a técnica da interpretação analógica, o que faz exigir que o ato libidinoso tenha a mesma potencialidade lesiva do coito vaginal.

Nesse passo, sabendo que o magistrado singular fixou a pena em 08



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(oito) anos de reclusão "... com relação ao crime praticado contra a menor [A. B.] "; 08 (oito) anos de reclusão "... com relação ao crime praticado contra a criança [G.]"; e 08 (oito) anos de reclusão "... com relação ao crime praticado contra a menor [J.]", as quais foram tornadas definitivas, na ausência de alguma modulante, mas somadas, em razão do reconhecimento do concurso material, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Todavia, considerando um juízo de proporcionalidade entre as condutas praticadas contra as menores, já exaustivamente mencionadas, e os atos de penetração que são, evidentemente, mais graves, impõe-se o seu redimensionamento.

[...]

Acolhendo a manifestação da procuradoria de justiça, conforme antes lançado, afasta-se o reconhecimento do concurso material e reconhece-se a figura do crime continuado, na forma do artigo 71, do Código Penal e, assim, observando-se as penas aplicadas aos crimes, considera-se a pena mais grave - 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão - aumentando-a de 3/5 (três quintos), acomodando a reprimenda em 05 (cinco) anos. 03 (três) meses e 01 (um) dia de reclusão, a qual é tornada definitiva (fls. 329-336, destaque).

II. Arts. 217-A, *caput*, e 213, § 1º, ambos do Código Penal – consumação

A controvérsia posta nesta via especial cinge-se ao alcance da expressão "outro ato libidinoso" para configurar a consumação dos crimes de estupro de vulnerável e de estupro contra vítima menor de 18 anos e maior de 14 anos (arts. 217-A e 213, § 1º, do Código Penal, respectivamente)

Nas razões deste recurso especial, o recorrente, ao apontar a contrariedade aos arts. 217-A, *caput*, 213, § 1º e 14, I, todos do Código Penal, requer o reconhecimento da prática do delito de estupro de vulnerável e de estupro contra menor de 18 e maior de 14 anos em sua forma consumada.

As circunstâncias fáticas do crime foram descritas no acórdão estadual. Com isso, não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito à espécie.

A própria conclusão esposada no acórdão atacado, acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacada, deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que os delitos foram perpetrados, **não havendo, portanto, que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos.** Aplicar-se-ia a Súmula n. 7 desta Corte caso houvesse controvérsia em torno dos fatos ou se imperiosa fosse a revisão probatória, para a confirmação do que foi relatado pela Corte de origem. **Trata-se, pois, de conferir o coerente enfoque à narrativa dos fatos (devidamente comprovada pelo Tribunal de origem) e não à efetiva necessidade de reexaminar as provas colacionadas, para entender que está, sim, configurada a vontade de agir dos delitos em comento.**

Ilustrativamente:

[...]

I - Em nosso sistema, atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos.

II - Se, em segundo grau, restou entendido que o acusado praticou atos próprios do ilícito imputado, não cabe a desclassificação fulcrada no princípio da proporcionalidade.

III - **A reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial.**

IV - Improriedade da aplicação do princípio da proporcionalidade.

(...)

Recurso provido.

(...)." (REsp n. 831.058/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJ 12/11/2007, destaqui).

As instâncias ordinárias, ao analisar detidamente a prova dos autos, concluíram que o ora recorrido praticou os delitos na forma como descritos na denúncia. **Assim, não há controvérsia no fato de que efetivamente ocorreu intencional contato físico lascivo entre o recorrido e as vítimas.**

No entanto, concluiu o Tribunal local que o delito não ultrapassou a esfera da tentativa, pois, **"considerando um juízo de proporcionalidade entre as condutas praticadas contra as menores, já exaustivamente mencionadas, e os atos de penetração que são, evidentemente, mais graves, impõe-se o seu redimensionamento".**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que, ao assim proceder, **a Corte de origem negou vigência aos arts. 217-A, *caput*, e 213, § 1º, c/c o art. 14, I, todos do Código Penal.**

Efetivamente, que considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt: "libidinoso é ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual, aliás, libidinoso é espécie do gênero atos de libidinagem, que envolve também a conjunção carnal" (*Tratado de Direito Penal 4: Parte Especial - Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52).

Desse modo, verifico que **a Corte de origem, ao afastar a forma consumada do delito em comento – com a simples afirmação de que não houve coito – vai de encontro ao propósito do legislador**, bem como ao entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema. Isso porque o Tribunal *a quo*, na verdade, entender desproporcional punir os atos descritos com pena-base de 8 anos de reclusão. A argumentação lá externada revela a preocupação judicial com eventual desproporcionalidade da resposta punitiva, mas outra análise, sob diverso ângulo, poderá concluir que é desproporcional punir com penas iguais a prática de felação, de coito vaginal ou de coito anal, por exemplo. É dizer, o mesmo fenômeno pode engendrar análises bem diversas a partir da perspectiva de quem julga e de quem, democrática e legitimamente, estabeleceu, por meio normativo, uma política criminal consagradora de maior rigor punitivo no trato dos crimes contra a dignidade sexual.

Destaco que foi vontade do Constituinte e do legislador infraconstitucional punir com maior rigor os atos libidinosos praticados contra vulnerável, como no caso dos autos.

Na lição de Rogerio Sanches Cunha, nos delitos sexuais, "precisa o aplicador aquilatar o caso concreto e concluir se o ato praticado foi capaz de ferir ou não a dignidade sexual da vítima" (*Direito Penal – Parte Especial*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 250). Desse modo, por se tratar de criança, creio que um grande número de outros atos, diversos da conjunção carnal, contra vítima de tenra idade, são capazes de lhe ocasionar graves consequências psicológicas, devendo, portanto, ser punido com maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigor.

Conforme já consolidado por esta Corte Nacional: "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui **toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo**, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/3/2012). (Destaquei.)

A meu sentir, ao contrário do decidido pela Corte de origem e também em respeito ao princípio da proporcionalidade, a gravidade da conduta não pode ser considerada para a tipificação do delito, mas deve incidir na culpabilidade do agente, para aplicação da sanção penal.

Ilustrativamente:

[...]

I - O *decisum* ora objurgado explicitou as circunstâncias fáticas por meio das quais o crime foi perpetrado, salientando a dinâmica da conduta perpetrada pelo acusado, tudo com base na descrição feita pelo acórdão objeto do recurso especial. Ou seja, não houve necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplicasse o direito.

II - O Tribunal de origem, por considerar os atos praticados pelo acusado de menor gravidade, optou por não cominar a pena do antigo crime de atentado violento ao pudor, tecendo considerações sobre a incongruência legal em equiparar casos de simples atos lascivos a casos mais graves, em que há coito anal, por exemplo.

III - Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco o da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema.

IV - Conforme já consolidado por esta Corte Nacional: "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJe 21/3/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - A contravenção penal descrita no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais pressupõe a vontade de perturbar a tranquilidade de outrem.

VI - **Nega-se vigência ao artigo 214, c.c. o artigo 224, "a" (redação anterior à Lei n. 12.015/2009), quando se desclassifica o delito para a referida contravenção, como na hipótese dos autos, em que, conforme descrito no acórdão *a quo*, o réu manipulou a vagina da vítima - que contava, à época, 7 anos de idade.**

VII - A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.

VIII - Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.371.413/DF, Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 8/9/2014, destaquei)

[...]

3. **Tendo sido reconhecida a prática efetiva contra a vítima, criança de 9 anos de idade à época dos fatos, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal ofensivos de sua liberdade sexual, consistentes em tocar suas pernas e barriga e lhe dar beijos com a língua lascivos na boca, não prospera a pretensão do recorrente de desclassificação do delito de atentado violento ao pudor para a contravenção de perturbação da tranquilidade.**

4. É incabível a alegação de violação a dispositivo do Regimento Interno de Tribunal de Justiça nas razões do recurso especial, cujo cabimento é restrito à análise da lei federal.

5. Tendo a sentença e o acórdão recorrido explicitado que o réu constrangeu a vítima por cerca de 08 a 09 vezes, não há falar em ilegalidade na aplicação do patamar de 1/2 na majoração da pena pela continuidade delitiva, sendo descabida a incidência da fração mínima de 1/6.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.548.412/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/11/2015, destaquei)

É pacífica a compreensão de que **o delito de atentado violento ao pudor se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima**, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. Confira-se:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A controvérsia atinente ao inadequado reconhecimento da tentativa do crime de estupro de vulnerável prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. **Nega-se vigência ao art. 217-A, c/c art. 14, II, ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (criança de 7 anos de idade), se reconhece a tentativa do delito, ao fundamento de que a consumação do crime em comento se dá tão somente com a efetiva prática do sexo oral ou anal.**

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reconhecer a forma consumada do crime de estupro de vulnerável praticado pelo recorrido, readequando a pena para 8 anos de reclusão, mantido o regime semiaberto.

(REsp n. 1.583.349/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/5/2016, destaquei)

Como bem pontuado pela Procuradoria Geral da República, por meio do parecer de fls. 423-430, "o acórdão recorrido, por ter sido claro em reconhecer a consumação do crime de estudo (sic), **com a clara ofensa à liberdade sexual das menores, não poderia desclassificar a conduta para a forma tentada, alegando, simplesmente, menor lesividade da conduta do réu**" (fl. 427, destaquei).

Ressalto, por fim, que a proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, *caput*, c/c o § 4º, da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.

Com efeito, preceitua o art. 34, "b", da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução 44/25 da ONU, em 20/11/1989, e internalizada no ordenamento jurídico nacional, mediante o Decreto Legislativo n. 28/90, *verbis*:

Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-parte tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: [...] b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; [...]

Desse modo, afasto a desclassificação do delito para a forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentada e passo à readequação da pena.

III. Nova dosimetria

Reconhecida a violação e, de acordo com os parâmetros postos no acórdão atacado, passo à readequação da reprimenda.

A pena-base foi fixada em, no mínimo, 8 anos de reclusão, em relação às três vítimas. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, permanece a sanção nesse patamar. Na terceira fase, reconhecida a forma consumada do delito, mas aplicada a continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal), a sanção deve ser majorada em 3/5, o que a torna, definitivamente, estabelecida em **12 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão**.

IV. Regime

A considerar que a pena ultrapassa 8 anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime inicial **fechado**, conforme pedido do Ministério Público neste recurso especial.

V. Dispositivo

À vista do exposto, considerando que o acórdão impugnado contrariou os arts. 217-A e 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, **dou provimento ao recurso especial**, a fim de entender violados os arts. 217-A, *caput*, e 213, § 1º, c/c o art. 14, I, todos do Código Penal e reconhecer a forma consumada dos respectivos delitos, para fixar a pena do recorrido em **12 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, além de restabelecer o regime fechado**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0192791-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.615.929 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00326005320138190054 201625400526 289913

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : A D DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.